Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1255/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14150/2015
PROTOCOLO	: 1619668
TIPO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE LADÁRIO MS
JURISDICIONADO	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
INTERESSADO	: 1. HUDSON HUNDENBERG MIDON EIRELI – EPP; 2.PIAZZA & RIBEIRA LTDA; 3.DEMAPE PNEUS LTDA;
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular, em atenção às normas procedimentais aplicáveis, com a juntada de documentos suficientes para a comprovação de sua legalidade devem ser declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª sessão ordinária da segunda câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 017/2015 e da Ata de Registro de Preço n° 013/2015, celebrada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 013/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 017/2015**, celebrada pela **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário MS**, objetivando registrar preços para aquisição de pneus para atender a frota de veículos, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos dezesseis dias do mês de julho de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda – 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 18) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor registrado, proposto pelas compromitentes, é o seguinte:

Hudson Hundenberg Midon EIRELI EPP	R$ 13.176,00
Piazza & Ribera Ltda.	R$ 77.486,00
Demape Pneus Ltda.	R$ 105.839,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços. Reza no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

Aduz que não foi possível certificar quanto à remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas em razão da não comprovação da data da postagem (parágrafo único, artigo 1º do Provimento 02/2014).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 24) e aduz:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 342/346, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Ladário MS**, objetivando a aquisição de pneus.

Quanto à remessa de documentos ao Tribunal de Contas, entendo que não é de se presumi-la intempestiva, mas, o caso de se adotar o critério da razoabilidade, posto que o Recibo de Protocolo Definitivo emitido pelo Cartório TC/MS (peça 1, f.2) consta a data de entrada no protocolo em 30.07.2015, revelando sua tempestividade, uma vez que a data limite para a remessa de documentos, como registrado pela equipe técnica, seria até 14.08.2015.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 017/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 013/2015**, celebrada pela **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Ladário MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL
SETAC ARP